



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.044 - SE (2015/0255604-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO VALDIONE DE SÁ
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IRMA DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADOS : NELMA ANDRADE DOS SANTOS
SAULO NUNES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.044 - SE (2015/0255604-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO VALDIONE DE SÁ contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que não é aplicável a Súmula nº 7/STJ ao caso em análise, pois não busca a revisão das provas dos autos, mas apenas a sua correta valoração.

Por fim, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.044 - SE (2015/0255604-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, cujos fundamentos se repetem na parte que interessa:

"(...)

O recurso não merece prosperar.

Observa-se que o Tribunal de origem, ao concluir pela existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar - existência de ato ilícito, nexo de causalidade e dano, examinou os elementos fático-probatórios dos autos, explicitando:

'(...)

Nesse contexto, a matéria publicada agrediu os direitos da personalidade da Recorrida, como a imagem, o decoro, a boa-fama em seu meio profissional e social. Em suma, ofendeu a sua honra. Não se trata de mera vontade de informar à sociedade acerca de um fato, mas de verdadeira ofensa à conduta e à reputação da Recorrida.

(...)

Assim, entendo que restou configurada a conduta ilícita por parte do demandado, posto que agiu dolosamente com o fito de caluniar a demandante, não tendo feito qualquer prova da veracidade de suas alegações' (fls. 596-599 e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fl. 708 e-STJ).

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0255604-9

AgRg no
AREsp 795.044 / SE

Números Origem: 00342691720088250001 200812100672 201200211157

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO VALDIONE DE SÁ
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IRMA DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADOS : SAULO NUNES DOS SANTOS E OUTRO(S)
NELMA ANDRADE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO VALDIONE DE SÁ
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IRMA DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADOS : SAULO NUNES DOS SANTOS E OUTRO(S)
NELMA ANDRADE DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.